



## Leis Estaduais Santa Catarina

## DECRETO N° 2372, DE 9 DE JUNHO DE 2009.

### REGULAMENTA A LEI N° 14.328, DE 15 DE JANEIRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE INCENTIVOS À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA E À INOVAÇÃO NO AMBIENTE PRODUTIVO NO ESTADO DE SANTA CATARINA E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência privativa que lhe confere o art. 71, incisos I e III, da Constituição Estadual, e de acordo com o disposto na Lei nº 11.859, de 25 de julho de 2001, DECRETA:

#### DAS DISPOSIÇÕES E DOS CONCEITOS GERAIS

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.328, de 15 de janeiro de 2008, que dispõe sobre incentivos à pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente produtivo, visando à capacitação em ciência, tecnologia e inovação, o equilíbrio regional e o desenvolvimento econômico e social sustentável do Estado, em conformidade com os arts. 176 e 177 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

**Art. 2º** Para fins deste Decreto considera-se:

**I - Instituição Científica e Tecnológica - ICT:** ~~órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;~~

(Revogado pelo Decreto nº 1244/2025)

**II - Instituições Científicas e Tecnológicas do Estado de Santa Catarina - ICTESC:** ~~órgão ou entidade da Administração Pública do Estado de Santa Catarina que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;~~

(Revogado pelo Decreto nº 1244/2025)

**III - contrapartida:** valor dos recursos orçamentários e financeiros próprios com que a Instituição proponente ou interveniente do projeto de pesquisa científica, tecnológica e de inovação irá participar do mesmo, segundo convencionado em instrumento jurídico específico;

**IV - empresa catarinense:** empresa estabelecida no Estado, e com inscrição estadual na Secretaria de Estado da Fazenda - SEF ou no órgão municipal correspondente; e

**V - entidade catarinense de direito privado sem fins lucrativos:** entidade do terceiro setor estabelecida no Estado de Santa Catarina voltada para atividades de pesquisa científica, tecnológica e de inovação.

#### DO SISTEMA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE SANTA CATARINA

**Art. 3º** O Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação de Santa Catarina compõe o

Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, vinculado à pasta integrada e articulada das

**SISTEMA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, VISANDO A MELHORIA E A QUALIFICAÇÃO**  
instituições e empresas, no exercício de suas respectivas competências, na definição e consecução das políticas nacionais e estaduais de ciência, tecnologia e inovação.

**Art. 4º** Cabe à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável - SDS, em conjunto com a Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina - FAPESC, articular, no mínimo, 1 (uma) reunião anual dos integrantes do Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação de Santa Catarina, sob a forma de Conferência Estadual de Ciência Tecnologia e Inovação, com o objetivo precípua de elaborar documento de avaliação e orientação estratégica.

**§ 1º** As deliberações e documentos produzidos na Conferência Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação deverão ser encaminhados formalmente a todos os integrantes do Sistema e receber ampla divulgação no Estado por meio da internet e da mídia em geral.

**§ 2º** A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável - SDS, em conjunto com a FAPESC, manterá sítio específico na internet, por meio do qual os participantes do Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação de Santa Catarina e entidades convidadas poderão divulgar as ações adotadas em conformidade com os documentos produzidos na Conferência Estadual de Ciência Tecnologia e Inovação, bem como interagir com os demais constituintes do Sistema.

## DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**Art. 5º** As Instituições Científicas e Tecnológicas do Estado de Santa Catarina - ICTESCs, por sua natureza pública, celebrarão convênios e instrumentos congêneres, de natureza financeira, em conformidade com a legislação que disciplina a sua celebração pelos órgãos ou entidades da administração pública estadual, direta ou indireta, que tenham como objeto a execução descentralizada de programas e ações de governo.

**Parágrafo único.** Os acordos firmados entre as ICTESCs, as instituições de apoio, as agências de fomento e as entidades catarinenses, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, voltadas para as atividades de pesquisa e inovação, poderão prever a destinação de até 5% (cinco por cento) do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto para cobertura de despesas administrativas incorridas na execução desses acordos.

**Parágrafo único.** Os acordos firmados entre as ICTESCs, as fundações de apoio, as agências de fomento e as entidades catarinenses, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, voltadas para as atividades de pesquisa e inovação, poderão prever a destinação de até 15% (quinze por cento) do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto para cobertura de despesas administrativas incorridas na execução desses acordos. (Redação dada pelo Decreto nº 1244/2025)

**Art. 6º** Cabe à FAPESC, como agência de fomento executora da política estadual de ciência, tecnologia e inovação, manter arquivo da documentação que comprove a qualificação como ICTESC dos órgãos do Estado que tenham por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada, de caráter científico ou tecnológico.

**Parágrafo único.** Para o cumprimento do estabelecido no caput deste artigo, as ICTESCs deverão apresentar à FAPESC, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação deste Decreto.

os seguintes documentos:

I - instrumento jurídico que comprove a competência para executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico; e

II - comprovação da existência do Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT na instituição ou de programa para sua implantação por intermédio de instrumento de criação ou cópia do programa aprovado pela diretoria da ICTESC.

**Art. 7º** Cada ICTESC deverá estabelecer sua política de estímulo à inovação e à proteção dos resultados das pesquisas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação do presente Decreto, observada a legislação federal e estadual pertinente.

§ 1º A política de estímulo à inovação e à proteção dos resultados deve estabelecer formas de estímulo à participação dos pesquisador públicos e da instituição na atividade de inovação, contendo, precípua mente, regras concernentes:

I - à aplicação do percentual previsto no art. 15 da Lei nº 14.328, de 15 de janeiro de 2008; e

II - às bolsas de incentivo à inovação com os correspondentes limites de valor.

§ 2º Ao Pesquisador Público é facultado, cumprido os critérios de seleção a ser adotado por cada órgão/entidade, participar ou realizar pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico, mediante a edição de ato administrativo do titular do respectivo órgão de origem, ficando assegurado todos os direitos e vantagens do cargo/emprego como se em efetivo exercício em seu órgão lotacional.

§ 3º O pesquisador público envolvido na execução das atividades de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologias de produto e processo, para ter direito à bolsa de incentivo à inovação, deverá ter autorização expressa do órgão de origem, com base em exposição de motivos na qual fique evidenciada a relevância das atividades previstas no acordo de parceria.

§ 4º O programa de estímulo à inovação e proteção dos resultados das pesquisas deve conter as formas e condições de apoio aos inventores independentes, devendo prever:

I - as formas de avaliação e definição do potencial de contribuição da instituição para o sucesso do invento e dos seus impactos econômicos, ambientais e sociais para o Estado e a população catarinense;

II - a forma de estabelecimento do orçamento para investimentos da instituição para a concretização de sua contribuição para o sucesso do invento; e

III - o meio de negociação e formalização, junto ao inventor, do valor dos royalties a serem recebidos pela Instituição a partir da exploração econômica do invento.

**Art. 8º** A ICTESC, para ceder seus direitos sobre a criação, deverá publicar, previamente, regulamento próprio, definindo os casos e condições em que o respectivo criador os exerce em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade.

**Art. 9º** As informações de que trata o § 4º do art. 8º da Lei nº 14.328, de 15 de janeiro de 2008,

devem ser fornecidas à FAPESC, de forma consolidada, 3 (três) meses após o ano-base a que se referem, com divulgação no sítio eletrônico da rede mundial de computadores, ressalvadas as informações sigilosas.

**Art. 10** A FAPESC apoiará as ICTESCs na participação e implantação de seus NITs, podendo incentivar a criação e implementação de NITs, ou de órgãos com objetivos congêneres, em empresas privadas, instituições sem fins lucrativos e instituições científicas e tecnológicas, localizadas no Estado.

**Art. 11** As ICTESCs selecionarão seus parceiros, após a oitiva do respectivo NIT, quando da celebração de acordos para desenvolvimento de projetos de inovação tecnológica.

**Art. 12** A transferência de tecnologia e o licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação, reconhecida em ato do Poder Executivo como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

Parágrafo único. A transferência de tecnologia para outorga de direito de uso ou de exploração de criação não enquadrada como de relevante interesse público poderá ser realizada a título exclusivo ou não-exclusivo, cabendo a decisão à ICTESC, após oitiva do respectivo NIT.

**Art. 13** Nos termos do art. 24, inciso XXV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é dispensável a realização de licitação em contratação realizada por ICTESC ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

§ 1º A contratação de que trata o caput será precedida de edital com o objetivo de tornar públicos os critérios para qualificação e escolha do contratado.

§ 2º O edital conterá, expressa e obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - objeto do contrato de transferência de tecnologia ou de licenciamento, mediante descrição sucinta e clara;

II - condições para a contratação;

III - a comprovação da regularidade jurídica e fiscal do interessado, qualificação técnica e econômico-financeira;

IV - critérios técnicos objetivos para qualificação da contratação mais vantajosa, consideradas as especificidades da criação;

V - prazos e condições para a comercialização da criação; e

VI - indicação de exclusividade ou não do contrato.

§ 3º

O edital de que trata o § 1º deste artigo será publicado no Diário Oficial do Estado e divulgado na rede mundial de computadores pela página eletrônica da ICTESC.

**Art. 14** A ICTESC poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida por inventor independente ou por outra instituição, com ou sem fins lucrativos.

**Art. 15** As ICTESCs, na elaboração e execução dos orçamentos, adotarão as medidas cabíveis para a administração e gestão do programa de inovação, para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 6º, 8º, 10 e 11 da Lei nº 14.328, de 15 de janeiro de 2008, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores.

Parágrafo único. Os recursos financeiros percebidos pelas ICTESCs, de que trata o caput deste artigo, constituem receita própria a ser depositada em conta específica com recursos vinculados que deverão ser aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa e inovação.

## DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS NA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DE INTERESSE DO ESTADO

**Art. 16** O desenvolvimento de processos, bens e serviços inovadores em empresas catarinenses e nas entidades catarinenses de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, ocorrerá mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infra-estrutura a serem ajustados em termos de parceria, convênios ou contratos específicos, destinados a apoiar atividades de pesquisa e desenvolvimento voltadas às prioridades da política catarinense de inovação.

§ 1º A concessão da subvenção econômica prevista no caput deste artigo e no art. 21 da Lei nº 14.328, de 15 de janeiro de 2008, implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa ou instituição beneficiária, em instrumentos de ajustes específicos.

§ 2º A contrapartida deve ser financeira ou econômica e financeiramente mensurável.

**Art. 17** Os órgãos e entidades da administração pública estadual, em matéria de interesse público definida pelo Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação - CONCITI, poderão contratar empresa, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.

Parágrafo único. Anualmente, ou extraordinariamente, o CONCITI definirá as prioridades e os parâmetros de riscos aceitáveis para a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no caput deste artigo.

## DA FORMALIZAÇÃO DOS ATOS

**Art. 18** Para a concessão da subvenção econômica prevista no artigo 16 e no art. 21 da Lei nº 14.328, de 15 de janeiro de 2008 deve ser comprovada a regularidade jurídica e fiscal e da beneficiária.

§ 1º A regularidade jurídica compreende a prova da atualidade da Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ na Receita Federal do Brasil, com indicação do nome e do endereço do Órgão ou da Entidade atualizados.

§ 2º A regularidade fiscal compreende prova da atualidade de:

I - Certidão Negativa de Débito - CND relativa às contribuições previdenciárias e às de

terceiros do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do Órgão ou da Entidade na Receita Federal do Brasil;

II - Certidão Negativa de Débito - CND do Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social - CEI/INSS na Receita Federal do Brasil, referente às obras de construção civil, se for o caso;

III - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF-FGTS na Caixa Econômica Federal - CEF;

IV - Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União na Receita Federal do Brasil;

V - Certidão Negativa de Débito junto à Fazenda Estadual;

VI - Certidão Negativa de Débito na Fazenda Municipal.

**Art. 19** O preâmbulo do termo de concessão de recursos previstos no art.16 conterá o número da nota de empenho; o número do processo emitido pelo Sistema de Protocolo Padrão - SPP; a denominação, o endereço e o número do CNPJ/MF do concedente, do beneficiário e, se for o caso, do interveniente; o nome, endereço, número e órgão expedidor da Carteira de Identidade e o número do CPF dos respectivos responsáveis ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência expressa; o objeto do termo de concessão.

**Art. 20** O termo de concessão conterá, expressa e obrigatoriamente, cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada e objetiva do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho;

II - a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive a contrapartida, e dos intervenientes, se houver;

III - o prazo de vigência dentro do qual poderão ser aplicados os recursos financeiros;

IV - o valor global a ser repassado pelo concedente com indicação da fonte de recursos e da contrapartida do beneficiário;

V - a prerrogativa do Estado, exercida pelo concedente responsável pelo programa de governo ou ação, de exercer o controle sobre a execução do termo de concessão;

VI - a classificação funcional e econômica da despesa, mencionando-se o número e a data da nota de empenho do concedente;

VII - a liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;

VIII - a obrigatoriedade do beneficiário apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, observado o disposto neste Decreto;

IX - a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão do avençado, e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou

construídos, respeitado o disposto na legislação específica;

X - os casos de rescisão do termo de concessão.

XI - a obrigatoriedade de devolução de eventual saldo do valor do termo de concessão, inclusive dos rendimentos de aplicação financeira se não aplicados no seu objeto, à conta do concedente, na data da sua conclusão ou rescisão;

XII - o compromisso de o beneficiário restituir ao concedente, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, na forma da legislação aplicável aos débitos com a Fazenda Estadual:

- a) o valor transferido pelo concedente nos casos em que não executado o objeto do termo de concessão;
- b) o valor do termo de concessão, ou parte, utilizado em finalidade diversa da estabelecida no respectivo termo.

XIII - o compromisso de o beneficiário movimentar os recursos em conta bancária específica e vinculada ao termo de concessão.

## DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Art. 21** A prestação de contas do projeto será encaminhada à FAPESC no prazo de até 30 (trinta) dias contados do final da vigência do termo de concessão.

**Art. 22** Os requerimentos de suplementação orçamentária e financeira ficarão condicionados à análise técnica e disponibilidade orçamentária da FAPESC, cuja implementação será feita por termo aditivo.

**Art. 23** A prestação de contas deve ser dividida por item orçamentário de despesas correntes e de capital e deverá ser apresentada em volumes separados, os quais receberão números diferentes de protocolo, contemplando a documentação relacionada a seguir:

I - relatório técnico, em modelo disponível no sítio eletrônico da FAPESC;

II - Balancete de Prestação de Contas de Recursos Antecipados - TC 28, devidamente assinado, preenchido via internet por meio do acesso ao sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda [www.sef.sc.gov.br](http://www.sef.sc.gov.br);

III - comprovantes originais de despesas realizadas, tais como nota fiscal, recibo, declaração de diárias, bilhete de passagem, guia de recolhimento de tributos, dentre outros, dispostos em ordem cronológica;

IV - extrato da conta bancária, com toda a movimentação, no período compreendido desde o recebimento dos recursos até a data da prestação de contas;

V - conciliação dos pagamentos com o extrato bancário para os cheques que não foram compensados até a data da prestação de contas, quando for o caso; e

VI - comprovante de recolhimento do saldo dos recursos não utilizados, à conta bancária indicada pela FAPESC.

§ 1º A prestação de contas deverá ser entregue diretamente no protocolo da FAPESC, que emitirá o documento "Recebimento de Prestação de Contas", ou enviada via postal, por meio de Aviso de Recebimento - A.R.

§ 2º Toda documentação exigida para prestação de contas deve ser apresentada em folha tamanho A4.

**Art. 24** Os pedidos de informações realizados pela FAPESC ou pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEF ou do Tribunal de Contas do Estado - TCE sobre prestação de contas deverão ser atendidos pelo beneficiário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data de seu recebimento.

**Art. 25** Quando a liberação dos recursos ocorrer em 2 (duas) parcelas, a segunda ficará condicionada à apresentação de prestação de contas da primeira parcela liberada.

Parágrafo único. Quando a liberação dos recursos ocorrer em 3 (três) ou mais parcelas, a terceira ficará condicionada à aprovação da prestação de contas da primeira e da apresentação da segunda parcela e assim, sucessivamente, até a última parcela.

**Art. 26** Os documentos constantes das prestações de contas, em cópias autenticadas, deverão ser mantidos pelo beneficiário em boa ordem, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da Prestação de Contas pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE dos recursos transferidos.

Parágrafo único. A autenticação poderá ser feita por cartório competente ou por servidor público devidamente identificado, em cotejo com o documento original.

**Art. 27** Será considerado em situação de inadimplemento, devendo a FAPESC proceder à inscrição no Cadastro de Inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo, o beneficiário que:

I - deixar de apresentar relatório técnico ou a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados; e

II - tiver o seu relatório técnico e a sua prestação de contas não aprovados pela FAPESC.

**Art. 28** O processo somente será encerrado após as aprovações do relatório técnico final e da prestação de contas, inclusive da contrapartida, cumpridas todas as demais condições previstas neste instrumento e nas normas aplicáveis.

Parágrafo único. Caso não cumpridas todas as condições previstas neste instrumento e nas normas aplicáveis, ficam o beneficiário e a instituição interveniente sujeitos às penalidades da legislação aplicável.

## DO FOMENTO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

**Art. 29** Os recursos destinados pelo Estado à FAPESC e à Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina - EPAGRI, nos termos do art.26 da Lei nº 14.328, de 15 de janeiro de 2008, serão depositados em conta específica em cada instituição.

§ 1º Dos recursos destinados à FAPESC, pelo menos 10% (dez por cento), não excedendo 30% (trinta por cento), serão aplicados em subvenção econômica,

preferencialmente para o estímulo a inovação das empresas catarinenses de maior, pequeno e médio porte ou entidades catarinenses de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de inovação.

§ 2º Os recursos destinados à EPAGRI poderão ser aplicados em projetos de pesquisa agropecuária e meio ambiente, em parceria com a FAPESC, na forma de descentralização de créditos orçamentários.

§ 3º Ocorrendo descentralização de créditos orçamentários na forma do parágrafo anterior, a FAPESC assegurará à EPAGRI contrapartida financeira de igual valor para aplicação na pesquisa agropecuária e de meio ambiente com recursos próprios ou captados de instituições nacionais ou internacionais, sendo que do total desses recursos metade deverá ser aplicada em programas específicos da EPAGRI e metade por meio de chamadas públicas.

§ 4º Os recursos provenientes da arrecadação, pela EPAGRI, de royalties, de convênios e de contratos de pesquisas, serão alocados em conta específica na FAPESC, e serão destinados para o desenvolvimento de projetos de pesquisa e no incentivo aos pesquisadores da EPAGRI.

## DO PRÊMIO INOVAÇÃO CATARINENSE

**Art. 30** Os critérios detalhados para a outorga do prêmio "Inovação Catarinense" serão estabelecidos anualmente em edital publicado pela FAPESC.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 31** Compete à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável - SDS, em conjunto com a FAPESC, estabelecer normas e orientações complementares sobre a matéria regulada neste Decreto, bem como resolver os casos omissos.

**Art. 32** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 9 de junho de 2009.

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA  
Governador do Estado

REPUBLICADO POR ERRO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA

.fixar { position:fixed; margin-top: -400px !important; \_margin-left: 320px; margin-left: 380px; padding-top:15px; background-color: #fff !important; } #select-art { \_margin-top: 15px; width: 300px; position: absolute; display: none; margin-left: 320px; } #scrollable-content { max-height: 200px; overflow: auto; padding: 3px; }

|         |         |         |         |         |
|---------|---------|---------|---------|---------|
| Art. 1  | Art. 2  | Art. 3  | Art. 4  | Art. 5  |
| Art. 6  | Art. 7  | Art. 8  | Art. 9  | Art. 10 |
| Art. 11 | Art. 12 | Art. 13 | Art. 14 | Art. 15 |
| Art. 16 | Art. 17 | Art. 18 | Art. 19 | Art. 20 |
| Art. 21 | Art. 22 | Art. 23 | Art. 24 | Art. 25 |
| Art. 26 | Art. 27 | Art. 28 | Art. 29 | Art. 30 |
| Art. 31 | Art. 32 |         |         |         |